



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36750.001014/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.302 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente EDITORA DIARIO DO PANTANAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2006

INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREPARAÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

DOCUMENTOS JUNTADOS COM AS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, quando não comprovada nenhuma das hipóteses excepcionais do art. 16§ 4º alíneas, “a”, “b” e “c” do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de (e- fls. 115/121) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados) com os complementos dessa relatoria:

“Trata-se de processo de crédito previdenciário, constituído através de AI – Auto de Infração - DEBCAD nº 37.038.889-5, lançado na data de 18/12/2006 em face do sujeito passivo acima identificado, no montante de R\$ 1.156,95, por intermédio da Auditoria Fiscal realizado por Nilton Tadashi Oshiro, determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09289931 (fl. 06), para apuração de contribuições sociais destinadas à Seguridade social no período do 01/2001 a 01/2006.

Conforme consta no Relatório Fiscal da Infração, fl. 12, ficou caracterizado a conduta de deixar a empresa de preparar folha) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço. de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois apresentou [folhas de pagamentos para as competências de 09/2004 a 07/2006 em desacordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS. deixando de discriminar os valores descontados dos salários pagos aos funcionários. não sendo possível identificar os descontos para a Previdência Social de cada empregado. bem como sobre o valor total dos descontos de segurados incidentes sobre o total dos salários de contribuições incidentes nas folhas de pagamentos infringindo a Lei n. 8.212. de 24.07.91. art. 32. 1. combinado com o art. 225. 1 e parágrafo 9 do Regulamento da Previdência Social-RPS. aprovado pelo Decreto n. 3.048. de 06.05.99.

Em decorrência da infração praticada foi aplicada a multa cabível, fl. 20, nos termos da Lei n. 8.212. de 24.07.91. art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3. 048. de 06.05.99. art. 283. 1. a e art. 373.

Não foram configuradas as circunstâncias agravantes, previstas no Artigo 290 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo decreto 3.058/99, e nem circunstâncias atenuantes previstas no artigo 291 do mesmo Regulamento, que pudessem alterar o valor da multa.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo teve ciência pessoal do presente crédito no dia 22/12/2006, fl. 47, e, inconformado, apresentou uma impugnação geral, protocolizada em 04/01/2007, sob o nº 36750001014/2007-90, fl. 49, pela alegação de inacessibilidade dos documentos apreendidos pela Polícia Federal:

(...) omissis

Em 26/04/2007 a impugnação foi complementada por intermédio do processo protocolizado sob o nº 36750001891/2007-61, denominado Aditamento à Impugnação, que por conter defesa de direito, comum a outros processos de créditos e alegação específica referente a este processo de crédito, foi realizado o excerto pertinente, nos seguintes termos:

1) Especificamente sobre o auto de infração, apenas repete o dispositivo legal ensejador da presente autuação:

‘O Auto de infração 37.038.889-5, foi lavrado, pois segundo a fiscalização, a empresa deixou de preparar as folhas de pagamento nos termos do artigo 32 da lei 8.212/91, e artigo 225, do Regulamento da Previdência Social’

DO PEDIDO:

Inicia com pedido constante no Aditamento à Impugnação:

‘Assim, vem a Requerente nesse momento, apresentar sua folha de pagamento elaborada com base na legislação acima citada, devendo dessa forma, ser anulado o Referido auto de infração.’

Arremata com pedido no Aditamento à Impugnação:

‘Diante de todo o exposto, requer seja recebida o presente aditamento à impugnação às notificações fiscais de lançamento e autos de infrações constantes do preâmbulo da presente...’

‘Requer ainda, o deferimento da apresentação dos documentos conforme exposto, para elidir os autos de infração’.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo emendada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A empresa é obrigada a preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Lançamento Procedente

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 129/138 e documentos às fls. 139/187, sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega em síntese a exclusão do regime do Simples e insiste em discorrer sobre a ilegalidade de sua exclusão e juntando documentos às fls. 139/187 ao recurso voluntário.

06 – Quanto as razões de recurso verifica-se que essa questão foi abordada nos autos do Processo nº 36750.001013/2007-45 e que foi decidida da seguinte forma na qual reproduzo nesse caso que é reflexo, *verbis*:

“1) SIMPLES

A opção de inscrição no regime de tributação especial do SIMPLES é uma faculdade conferida ao contribuinte, pois a escolha é alvedrio em consequência das vantagens que traz ao agente econômico, e não pode ser imposta nem admitida automaticamente.

Além de prestigiar o livre exercício da atividade empresarial, há também limites e impedimentos com vistas à justiça fiscal e à segurança do mercado e dos consumidores, e portanto, a eleição do sistema de tributação é condicionada à manifestação volitiva do sujeito passivo e aprovação do fisco, conforme dispõe a Lei 9317/1996, Art. 3º:

“A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. (grifado)

Art. 8º. A pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF. quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente. Sendo definitiva para todo o período.

Avulta que a opção regular e válida, ou seja, dentro das hipóteses autorizadoras, implicará no regime de tributação, que é um estado que se registra no cadastro e, em consequência, alberga as vantagens de tributação simplificada.

No caso em análise, verifica-se que o sujeito passivo não se inscreveu oportunamente, e não teve seu estado cadastral alterado para o regime do SIMPLES em nenhum momento, como constatado pelo próprio impugnante que efetuou o “PEDIDO DE INCLUSÃO NO SIMPLES COM DATA RETROATIVA”, protocolizado sob o nº 1010.00303/2203-94, em 21/11/2003, que foi indeferido mediante o “Despacho Decisório SACAT/DRF/CAMPO GRANDE-MS Nº 0013/2006, datado de 13/02/2006, por motivo de violação dos impedimentos da lei do Simples, cuja ciência do interessado ocorreu em 16/03/2006 por via Correios/AR.

Irresignado com o resultado retro citado, o sujeito passivo reiterou outro pedido, protocolizado sob o nº 19711.000034/2007-91, em 09/03/2007, que também foi indeferido mediante o “Despacho Decisório SACAT/DRF/CAMPO GRANDE-MS Nº 0066/2007, datado de 22/05/2007, por permanecerem os motivos de violação dos impedimentos da Lei do Simples.

Desse modo, em consonância com as disposições da Lei 9.317/96, resulta inoportuna e inadequada a alegação de prática reiterada com boa-fé, como gerador de direito do impugnante de se inscrever no SIMPLES, pois desde 21/11/2003, o impugnante já tivera conhecimento que não estava enquadrado no regime pretendido, pois o processo instaurado perante o Órgão competente não produziu nenhum efeito quanto aos efeitos cadastrais.

Restaria então, nestes autos, examinar a hipótese de suspensão da exigibilidade das contribuições devidas, em face de processo pendente, interposto perante a Secretaria da Receita Federal, com pleito de inclusão no SIMPLES com efeitos retroativos.

A própria Lei responde que a opção pela inscrição no SIMPLES produz, ordinariamente, efeitos para o futuro a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, e caso projete para o passado, extraordinariamente, deve ser

expressamente autorizado pelo órgão competente, mediante norma de efeito concreto específico, que no caso em tela, não foi obtido, em que pese os dois pleitos engendrados pelo sujeito passivo.

Assentada a situação cadastral como foi considerada pela Auditoria Fiscal, deve-se apurar, com base no regime comum de tributação, pois nunca, em nenhum momento o sujeito passivo esteve aderido, de forma válida, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Assim, conclui-se que foi correto o procedimento efetuado pela Auditoria Fiscal, visto que considerou a empresa como não optante pelo SIMPLES, tal como consta no cadastro da empresa na Secretaria da Receita Federal, e válida, portanto, a exigência de contribuição social da parte patronal.”

07 – Portanto, conforme exposto acima, não houve nenhum tipo de constatação de abuso na “exclusão” ao regime do Simples, uma vez que a recorrente jamais esteve incluso ou teve direito a tal benefício e por isso deve ser negado provimento ao recurso voluntário que tratou apenas desse aspecto em relação à decisão recorrida.

08 – Importante destacar também que os demais fatos expostos pelo contribuinte foram tratados de forma muito genérica, e sequer houve o questionamento em especial da multa aplicada, tanto que inclusive na própria decisão recorrida reconhece esse fato, *verbis*:

“1) Especificamente sobre o auto de infração

A impugnação deveria apresentar os pontos de discordância com indicação dos fundamentos de fato, conforme previsão diploma legal *que regula o processo administrativo previdenciário, Portaria MPS/GM 520/2004, Art. do art. 9º, inciso III:*

“A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

Sobre a apresentação de documentos para elidir a obrigação exigida neste auto, avulta a improcedência do pedido, visto que a infração cometida tem natureza instantânea e foi configurada durante a realização da auditoria, que inclusive autorizou o lançamento do presente crédito, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP nº 03, DE 14 DE JULHO DE 2005, Art. 640:

“O Auto de Infração - AI é o documento emitido privativamente por AFPS, no exercício de suas funções, durante o procedimento fiscal e se destina a registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória e a constituir o respectivo crédito da Previdência Social relativo à penalidade pecuniária aplicada (grifado)

Portanto não pode prosperar a impugnação genérica com pedido de nulidade sem os fundamentos de fato específicos que possam infirmar o lançamento em questão, *pois o sujeito passivo, se restringiu a repetir a letra da lei fundamentadora do presente Auto de Infração que não tem o condão de invalidar o presente lançamento.”*

09 – Portanto, conforme exposto acima, não houve nenhum tipo de constatação de abuso na “exclusão” ao regime do Simples, uma vez que a recorrente jamais esteve incluso ou

teve direito a tal benefício e por isso deve ser negado provimento ao recurso voluntário que tratou apenas desse aspecto em relação à decisão recorrida.

10 – Quanto aos documentos e alegações relacionadas aos documentos de fls. 139/187 deixa-se de conhecê-los uma vez que apresentados sem a demonstração dos requisitos do art. 16§ 4º “a”, “b” e “c” do Decreto 70.235/72.

Conclusão

11 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso